

PARECER Nº 29/PP/2010-P
CONCLUSÕES

Não constitui violação do dever de sigilo profissional o fornecimento pelo advogado à Administração Tributária, no âmbito restrito de uma inspecção de que seja alvo, da listagem de processos em que figura como Mandatário, com a indicação de nome do cliente, respectivo número fiscal e recibo.

Não existe disposição legal que obrigue o advogado a ter “livro de programação com a indicação de tais elementos” mas resulta da lei fiscal que o advogado que não possua contabilidade organizada deva ter livro de registo dos serviços prestados, nos termos do art.º 50º do CIVA, e 116.º do CIRS, devendo ainda ter livro de recibos no formato legal. O cruzamento dos dois livros permite a verificação concreta da identidade do cliente e dos serviços que lhe foram prestados.

1. Requerimento

O Exmo. Sr. Dr. (...), advogado com escritório na (...), em (...), veio solicitar ao Presidente do Conselho Distrital do Porto, Parecer sobre a obrigatoriedade de facultar à Administração Fiscal de (...) uma listagem dos processos com a indicação de nome do cliente, respectivo número fiscal e recibos e ainda sobre a obrigatoriedade, ou não, de um advogado ter livro de programação com a indicação de tais elementos.

O Colega Requerente pergunta, concretamente, se é obrigado a ter registo de que “o recibo “x” corresponde ao processo “y” e ao Tribunal “z”, se há trânsito em julgado, data da sentença e seu trânsito, nome de cliente e número fiscal (...) (sic) e afirma que, na sua opinião tais esclarecimentos não revestirão a natureza de esclarecimentos mas antes de buscas.

O Requerente não refere qual o seu regime de enquadramento em sede de IVA nem de IRS, nomeadamente se encontra no regime geral ou no regime especial de isenção (IVA) nem se se encontra no regime simplificado ou no regime da contabilidade organizada. Ainda assim tentaremos dar resposta que se adegue a cada uma das situações.

2. Apreciação

Entre os advogados (enquanto entidade inspeccionada) e a Administração Tributária (AT) existe um dever de colaboração recíproca previsto nos artigo 59.º da LGT (Lei Geral Tributária) e nos artigos 9.º e 48.º do RCPIT (Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária).

O dever de colaboração com a AT só cessa em casos excepcionais, previstos no art.º 63.º da LGT. De entre esses casos, constam as situações abrangidas pelo sigilo profissional (art.º 63.º, 2 LGT).

Determina o artigo 87º. nº. 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.) que o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

Tal dever não assenta apenas no vínculo de confiança que a relação advogado-cliente deve estabelecer mas, sobretudo, na natureza social da função que o advogado exerce, enquanto interveniente na administração da justiça. Por tal ordem de razões é que a natureza do segredo não é contratual mas antes de carácter social ou de ordem pública (Arnaut, 1993:65), o que significa que não basta a desvinculação do segredo por parte do cliente e se torna necessária a competente autorização por parte do Presidente do Conselho Distrital.

Do citado artigo 87º resulta, ainda, que só em circunstâncias muito excepcionais pode o advogado ser autorizado a revelar factos sujeitos a sigilo profissional e tal autorização apenas pode ocorrer quando seja **absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado, ou do cliente ou seus representantes**.

Em face desta evidência, como se concilia esta obrigação de segredo com as obrigações fiscais resultantes, designadamente da Lei Geral Tributária?

Como refere o Parecer do Conselho Geral nº E-14/2002, de 12 de Abril de 2002, em que foi relator o Colega Dr. Jaime Medeiros, *"A necessária transparência da situação tributária do advogado não é incompatível com a sua obrigação de segredo profissional. Tal como o respeito da Administração Tributária pelo segredo profissional do Advogado em nada tolhe o exercício das suas competências no âmbito dos actos de fiscalização"*

Daqui decorre que, sempre que esteja em causa a revelação de factos referentes a assuntos profissionais que tenham sido revelados ao advogado pelo seu cliente, bem como os documentos de suporte a esses factos, estão sujeitos a sigilo, o qual, para serem revelados carecem de autorização do Presidente do Conselho Distrital respectivo e, ainda da própria consciência do advogado visado.

Pelo que, cumpre perguntar: estaremos perante factos abrangidos pelo dever de sigilo?

Vejamos o caso concreto:

Os elementos que a Administração Fiscal de (...) solicita ao Exmo. Advogado Requerente são, nomeadamente, os seguintes:

- *"listagem dos processos referentes a determinados anos – 2007 e 2008, bem como os que de anos anteriores, nesse período terminaram e dos que nele se iniciaram e qual a previsão do desfecho, mas tudo com a **indicação dos processos, nome do cliente, e respectivo número fiscal e recibos.**"*

Os elementos enunciados (dados referentes a número de processo, nome do cliente, número de identificação fiscal, data de trânsito em julgado) são elementos fornecidos pelos próprios Tribunais à Administração Fiscal, nos termos do art.º 123.º do CIRS e da Portaria n.º 975/2004 de 03/08. Em nosso entender, os ditos factos, quando fornecidos no âmbito de uma inspecção ao advogado, não estão abrangidos pelo sigilo.

Relativamente ao pedido subsequente de recibo, este insere-se, na faculdade que a Administração Fiscal tem de comprovar os elementos fornecidos pelos contribuintes, prevista no RCPIT e na Lei Geral Tributária, pelo que também não estará abrangido pelo dever de sigilo.

Naturalmente que a Administração Fiscal não tem o direito de aceder aos processos individuais dos clientes, aceder a documentação, peças processuais e outros elementos sujeitos a sigilo. No entanto tem o direito a conhecer a identidade dos clientes e fornecedores dos advogados, que com eles efectuem transacções sujeitas a imposto.

Quanto à obrigatoriedade de ter "livro de programação" veja-se que resulta da lei fiscal que o advogado que não possua contabilidade organizada deve ter livro de registo dos serviços prestados, nos termos do art.º 50º do CIVA e 116.º do CIRS, e deve ainda ter livro de recibos no formato legal. O cruzamento dos dois livros permite a verificação concreta da identidade do cliente e dos serviços que lhe foram prestados.

Nos casos de contabilidade organizada, o registo é muito mais exigente, devendo constar na conta-corrente do cliente todos os movimentos a crédito e a débito entre este e o advogado e a descrição dos serviços e despesas.

4. Conclusão

Não constitui violação do dever de sigilo profissional o fornecimento pelo advogado à Administração Tributária, no âmbito restrito de uma inspecção de que seja alvo, da listagem de processos em que figura como Mandatário, com a indicação de nome do cliente, respectivo número fiscal e recibo.

Não existe disposição legal que obrigue o advogado a ter “livro de programação com a indicação de tais elementos” mas resulta da lei fiscal que o advogado que não possua contabilidade organizada deva ter livro de registo dos serviços prestados, nos termos do art.º 50º do CIVA, e 116.º do CIRS, devendo ainda ter livro de recibos no formato legal. O cruzamento dos dois livros permite a verificação concreta da identidade do cliente e dos serviços que lhe foram prestados.

É, s. m. o., o nosso parecer.

Porto, 9 de Junho de 2010

As Reladoras,

Suzana Costa

Lia Araújo

-Nota Bibliográfica

- **Arnaut**, António, Iniciação à Advocacia, 1993, Coimbra Editora
- **Cardoso**, Augusto Lopes, Do Segredo Profissional na Advocacia, 1997, CELOA